

## **Acórdão**

**Apelação Cível** nº. 0001176-44.2013.815.0461

**Relatora:** Dr.<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho – Juíza convocada -

**Apelante:** Fábio Fernandes de Moraes – Adv.: Cleidísio Henrique da Cruz

**Apelado:** Banco Panamericano S/A – Adv. Ricardo Malachias Ciconelo.

**EMENTA:** – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - CONSUMIDOR - PARTE HIPOSSUFICIENTE NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - DIREITO À INFORMAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III DO CDC - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELO APELADO SEM RESISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO.

1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido.” (STJ. REsp 356198 / MG. Recurso Especial 2001/0131364-5. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julg. em 10/02/2009. Pub. Em 26/02/2009 Dje)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Fábio Fernandes de Moraes** hostilizando sentença (fls. 47/48) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Solânea, nos autos da Ação de Exibição de Documento ajuizada contra o **Banco Panamericano S/A**, ora apelado, que julgou procedente o pedido contido na inicial, mas sem condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios.

Nas razões recursais (fls. 52/60), alega o apelante que o apelado recusou-se de forma injustificada a fornecer a cópia do contrato de alienação fiduciária, apesar das insistentes solicitações dirigidas a central de atendimento, violando desta forma os princípios que regem as relações consumeristas.

Alega ainda que, de acordo com a súmula nº 450 do Supremo Tribunal Federal, são devidos os honorários de advogado sempre que o vencedor for beneficiário da justiça gratuita.

Aduz que a advocacia deve ser considerada essencial ao desempenho da justiça, devendo portanto serem arbitrados honorários advocatícios de acordo com os valores mínimos estabelecidos pela OAB-PB.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

O recorrido apresentou contrarrazões, às fls. 64/69.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 77/78).

É o relatório.

### **V O T O**

O cerne da questão gira em torno da sentença do Magistrado singular, que julgou procedente o pedido contido na inicial, mas sem condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios.

A exibição da documentação referente ao contrato do apelante se configura de suma importância para a busca da verdade real do processo. No caso em apreço, figura uma relação civil-contratual, estando o banco recorrido e o consumidor como partes desta avença. Assim, os documentos requeridos, inegavelmente, são “comuns” entre eles, nos termos do art. 358, inc. II, do Código de Processo Civil.

O demandado ora apelado não ofereceu qualquer resistência na apresentação do contrato requerido pela demandante, bem como não havendo provas de pedido administrativo anterior, nem tampouco oposição à pretensão deduzida em juízo, não resta razoável a condenação em honorários advocatícios.

O entendimento moderno da doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores em casos análogos ao tratado nos autos é que descabe condenação em honorários advocatícios em caso de ações de exibição de documentos em que há a apresentação de documentos pretendidos sem que haja contestação.

É ainda, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A**

**IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE  
ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS.  
AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.  
AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE  
DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE  
PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL  
FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS  
SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO.**

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. Impossível conhecimento do recurso pela

alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada, com jurisdição limitada, para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**